



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2073361-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, é embargado LINO CORTE A LASER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29468

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2073361-79.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

EMBARGADO: LINO CORTE A LASER LTDA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. FABIO DE SOUZA PIMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – Acórdão embargado apreciou de forma clara e precisa a matéria discutida no presente agravo de instrumento, considerando abusiva a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, a despeito do lugar de pagamento da obrigação - Natureza infringente dos embargos de declaração – Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos por **MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A** (fls. 1/4), contra o v. acórdão de fls. 19/28, que negou provimento ao recurso por ele interposto.

O embargante alegou, em síntese, que o v. acórdão embargado foi omissivo quanto a aplicação do §1º do artigo 63 do Código de Processo Civil, pois “é cediço que as partes podem modificar a competência territorial e eleger o foro competente onde deverá ser proposta ação judicial oriunda dos direitos e obrigações decorrentes do contrato celebrado, conforme art. 63 do CPC” (fls. 2).

Ressaltou que, a cláusula de eleição de foro não era abusiva, uma vez que o local de pagamento da obrigação era o município

de São Paulo.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios a fim de que fosse sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, pretende o embargante rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 27/28):

“Com efeito, cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, ajuizada pelo MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ora agravante, contra LINO CORTE A LASER LTDA., ora agravada. Na cláusula 9.12 deste título, foi eleito o “Foro da Comarca da Capital de São Paulo como o único competente para dirimir as dúvidas e litígios decorrentes desta CÉDULA, ficando facultado à CREDORA optar pelo Foro da Comarca da residência do EMITENTE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja” (fls. 53/68 dos autos originários).

Entretanto, o Juízo de origem declinou, de ofício, da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Timóteo/MG, domicílio da executada, sob o fundamento de que era abusiva a cláusula de eleição de foro. Como foi bem ponderado na r. decisão hostilizada, “além de não haver qualquer relação entre o contrato objeto da ação ou o domicílio da parte requerida com esta Comarca da Capital/SP, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, incluindo a possibilidade de audiências de tentativa de conciliação ou de instrução, é possível se entender, em princípio, que o prosseguimento da ação neste Foro poderá dificultar ou obstar o direito de

ampla defesa da parte ré/executada, sem prejuízo de que a execução demandará a procura de bens passíveis de constrição fora desta Comarca, com desnecessário encarecimento da atividade jurisdicional em prejuízo do restante da população.”

Com efeito, mostra-se evidente o prejuízo acarretado à executada, em decorrência de uma ação judicial distante do seu domicílio, dificultando não apenas sua defesa, como também o andamento do processo, cujos atos ficariam dependentes da expedição de cartas precatórias.

Nestas condições, independentemente da incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica debatida, a aludida cláusula de eleição de foro, que se afigura abusiva, pode ser declarada ineficaz pelo Juízo, com fulcro no artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao foro de domicílio da executada”.

Por conseguinte, no v. acórdão embargado, a matéria discutida neste agravo foi apreciada de forma clara e precisa, sendo considerada abusiva a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, a despeito do lugar de pagamento da obrigação. Considerou-se o evidente prejuízo acarretado à executada, decorrente de uma ação judicial distante do seu domicílio, dificultando não apenas sua defesa, mas também o andamento do processo, cujos atos ficariam dependentes da expedição de cartas precatórias.

Neste contexto, não se vislumbra a ocorrência de omissão, tendo os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastado as teses defendidas pelo embargante, nas razões por ela trazidas no agravo de instrumento.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.**

1. 'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros'.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR